

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO – CPL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO – ALEMA**

Concorrência Presencial nº 001/2024 – CPL/ALEMA

Processo administrativo nº 2676/2024

Recorrente: VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LT

Recorrida: CLARA COMUNICAÇÃO LTDA

CLARA COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.876.884/0001-78, com sede na Av. Maestro João Nunes/ Av. Ana Jansen, n. 09, pavimento 03, torre I, sala 302, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP: 65.076-730, neste ato representada por seu sócio administrador **Felix Alberto Gomes Lima**, CPF nº 292.567.203-53, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **artigo 165, §4º da Lei nº 14.133/2021**, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.607.38710001-28, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos adiante.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o **art. 165, §4º da Lei n. 14.133/2021**, o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso é o mesmo para o recurso, que se inicia da data da intimação pessoal ou divulgação da interposição do recurso, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Nesse sentido, considerando que a decisão que habilitou a Recorrida foi publicada em **23 de outubro de 2025**, iniciando-se a contagem do



prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, de modo que o prazo tem fim apenas no dia **28 de outubro de 2025**.

Portanto, tempestiva as presentes contrarrazões.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que **habilitou** a empresa **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA**, alegando, em síntese:

1. **Suposta ausência de comprovação de inscrição no cadastro municipal**, afirmando que seria obrigatório apresentar especificamente “Cartão de Inscrição Municipal”, sustentando que o documento juntado pela Recorrida (Alvará de Localização e Funcionamento/Certidões Municipais) não atenderia ao item correspondente do edital.
2. **Supostas inconsistências na qualificação econômico-financeira da Recorrida**, alegando que os balanços e demonstrações apresentados não demonstrariam, de forma suficiente, sua capacidade econômico-financeira para execução contratual.

A Recorrente conclui pedindo a **inabilitação** da Recorrida, sob o argumento de afronta ao princípio da **vinculação ao edital**.

Todavia, como será demonstrado nos tópicos seguintes, o recurso não merece provimento, porquanto o **edital não exige** a apresentação de um “Cartão de Inscrição Municipal” para fazer prova da inscrição no cadastro de contribuintes, limitando-se a requerer prova de inscrição e regularidade fiscal municipal, quando a Recorrida o fez integralmente. Além disso, as **demonstrações contábeis e índices apresentados** pela Recorrida revelam plena capacidade econômico-financeira, estando em conformidade com o edital.

Assim, a decisão que **habilitou** a CLARA COMUNICAÇÃO LTDA deve ser **mantida** integralmente.

III – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE DOCUMENTO ESPECÍFICO (CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL).

A Recorrente afirma que a Recorrida deveria ter apresentado obrigatoriamente especificamente “**Cartão de Inscrição Municipal**”, sustentando que somente tal documento atenderia ao requisito editalício de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Município. Contudo, essa interpretação **não se sustenta**, porque **não encontra respaldo** no edital, tampouco na lógica da habilitação fiscal.



O edital da Concorrência nº 001/2024, ao tratar da habilitação fiscal, determina que a licitante deve apresentar:

- **Prova de inscrição** no cadastro de contribuintes municipal, **se houver obrigatoriedade de tal cadastro conforme atividade exercida**;
- **Comprovação de regularidade fiscal municipal**, normalmente por meio de certidões de débitos de ISS ou certidões gerais de tributos municipais.

Em **nenhum momento** o edital define um documento único para esta comprovação; restringe a comprovação de inscrição a um formulário específico; ou impede expressamente o uso de outros documentos oficiais emitidos pelo Município contendo o número de inscrição.

Assim, ao sustentar que somente o “Cartão de Inscrição Municipal” seria válido, a Recorrente tenta **inserir no edital** um requisito **que ele não contém**, representando alteração do conteúdo do edital após a abertura da disputa, restrição indevida à competitividade e violação ao próprio princípio da vinculação ao edital.

Neste quesito, a documentação apresentada pela Recorrida é **oficial**, emitida pelo **próprio Município**, vinculada ao **Cadastro Municipal**, contém o **número de inscrição municipal válido** e confirma que a empresa está **ativa, localizada e autorizada** a exercer sua atividade. Portanto, a **finalidade da exigência editalícia foi integralmente atendida**.

A bem da verdade, a Recorrente tenta criar um novo requisito, desvirtuando as disposições contidas no edital, de modo a **restringir a concorrência**, por meio da exigência de um documento **não previsto** e criando um suposto “padrão único” documental que **não foi determinado** pela Administração.

O acolhimento de tal argumento implicaria em violação ao princípio da **legalidade** na condução do certame, restrição **injustificada** da competição e inabilitação indevida por mera forma, mesmo havendo comprovação plena da condição exigida.

O princípio da **vinculação ao edital** encontra fundamento expresso no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe que o edital constitui **a lei interna da licitação**, devendo suas regras serem observadas por todos os participantes e pela própria Administração. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo,



da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Trata-se de princípio basilar do procedimento licitatório, cujo objetivo é assegurar **transparência, isonomia, segurança jurídica e previsibilidade** na condução do certame. O edital é o instrumento que **define previamente** as condições de participação, os documentos a serem apresentados, os critérios de julgamento e os requisitos de habilitação.

Assim, o que está previsto no edital deve ser rigorosamente cumprido, tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Da mesma forma, o que não está previsto não pode ser exigido, pois exigências não constantes do edital representam violação à legalidade, à competitividade e à igualdade entre os concorrentes.

No caso em exame, a Recorrente pretende aplicar o princípio da vinculação ao edital de forma invertida, ao sustentar que a Recorrida deveria apresentar especificamente "Cartão de Inscrição Municipal", como se o edital tivesse determinado a comprovação de requisito exclusivamente por meio deste documento. Contudo, **o edital não exige** prova específica por meio desta via, mas exige apenas **a comprovação da inscrição no cadastro municipal e a regularidade fiscal correspondente**, o que foi devidamente atendido pela Recorrida mediante apresentação de **Alvará de Localização e Funcionamento e Certidões de Regularidade Municipal**, ambos documentos **oficiais**, válidos e emitidos pelo próprio ente tributante.

O princípio da vinculação ao edital, portanto, **não pode ser utilizado para criar exigências**, mas sim para **garantir que o certame permaneça fiel às regras previamente fixadas**. Se a Administração e os licitantes são obrigados a respeitar o edital, também é certo que nenhuma empresa pode, em sede recursal, pretender alterar ou ampliar exigências, principalmente quando tal modificação resultaria em **restrição indevida à competitividade**, em prejuízo do interesse público.

Dessa forma, ao contrário do que defende a Recorrente, o princípio da vinculação ao edital **confirma** a correção da habilitação da CLARA COMUNICAÇÃO LTDA, pois esta **atendeu exatamente às exigências previstas**, dentro da forma e do conteúdo requeridos, não cabendo inovação interpretativa para justificar sua exclusão do certame.

A esse respeito, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça – STJ** é firme no sentido de que, por força do **princípio da vinculação** ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser



observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive pela Administração Pública.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. COMPLEMENTAÇÃO DO EDITAL. MEROS ESCLARECIMENTOS. LEGITIMIDADE. PRETERIÇÃO NÃO OCORRENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser observadas tanto pelo candidato quanto pela Administração Pública, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento, salvo quando for demonstrada sua necessidade em virtude de imposição legal ou para sanar erro material, omissão contida no texto, e desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público. Precedentes. 2. No caso dos autos, o edital complementar não configurou alteração indevida das regras inicialmente estabelecidas no edital, mas apenas o esclarecimento de questão omissa relativa à segunda opção realizada pelos candidatos, tendo assentado raciocínio lógico no sentido de que as vagas remanescentes somente seriam destinadas aos candidatos da segunda opção caso não fossem preenchidas pelos candidatos classificados no processo seletivo na primeira opção. 3. Assim, considerando que a vaga relativa ao Hospital de Urgência de Goiânia foi indicada como primeira opção pela candidata de nota inferior à impetrante, não há falar em ilegalidade na convocação daquela e, por conseguinte, tampouco em preterição da impetrante, que escolheu a referida localização apenas como segunda opção. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 49628 GO 2015/0271645-8, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2020)

O princípio da vinculação ao edital não autoriza o intérprete a acrescentar exigências, modificar critérios, ou impor formalidades não previstas. Ele determina que se cumpra o edital tal como foi elaborado. E o edital não exige Cartão de Inscrição Municipal.

Em verdade, de acordo com o entendimento dos tribunais pátrios, a exigência de documentos não previstos no edital caracteriza violação ao princípio da vinculação ao edital. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por

21



Comercial Jurubeba Ltda contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, mantendo sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90.001/2024 – CEDEC/CBMPA, voltado à aquisição de cestas de ajuda humanitária. A empresa foi inabilitada após diligências da pregoeira, sob o argumento de não cumprimento de requisitos não previstos no edital, que comprometeria, segundo a decisão administrativa, a execução do contrato. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a inabilitação da empresa Comercial Jurubeba Ltda até aquele momento do certame a proposta mais vantajosa à Administração, por diligências que exigiram documentos não previstos no edital, viola os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da economicidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . A decisão administrativa que inabilitou a empresa recorrente foi baseada em presunções subjetivas, sem fundamentação objetiva quanto à sua capacidade de execução do contrato. **4. A exigência de documentos não previstos no edital caracteriza violação ao princípio da vinculação ao edital, da economicidade e à isonomia do processo**, pois foram exigidos apenas do licitante que apresentou o menor preço para a contratação. IV . DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Invalidada a inabilitação da Comercial Jurubeba Ltda, devendo a licitação retornar à fase de julgamento de propostas. Tese de julgamento: "É nula a inabilitação de licitante com base em exigências direcionadas a um único participante do certame não previstas no edital, por violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia ." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 5º; CF/1988, art. 37 . (TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08109365020248140000 23342481, Relator.: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 18/11/2024, 2ª Turma de Direito Público)

Logo, ao contrário do alegado pela Recorrente, a habilitação da Recorrida está rigorosamente **em conformidade** com o edital, de modo que o recurso interposto pela Recorrente deve ser negado provimento.

IV – DA PREVISÃO EDITALÍCIA; DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR; DO COMBATE AO FORMALISMO EXCESSIVO E A PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

A Recorrente fundamenta seu pedido de inabilitação na alegação de que a ausência do documento específico denominado "Cartão de Inscrição Municipal" configuraria "vício material insanável", sustentando que a Recorrida não poderia comprovar tal condição por meio de Alvará de Funcionamento e Certidões Municipais. Entretanto, **mesmo que se**



considerasse que a Recorrida não teria cumprido com o requisito, esta interpretação adota postura de formalismo exacerbado, incompatível com os princípios que regem o atual regime licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 orienta o procedimento licitatório à obtenção da proposta mais vantajosa, à ampla competitividade e à eficiência administrativa, e não à eliminação de concorrentes por questões meramente formais, quando a condição exigida se encontra efetivamente presente. O objetivo da fase de habilitação é verificar a existência da capacidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira, e não privilegiar a forma documental em detrimento da realidade comprovada.

O entendimento consolidado pelos órgãos de controle, especialmente o Tribunal de Contas da União, é no sentido de que não se deve desclassificar licitante que possui a condição exigida, mas apenas deixou de apresentá-la no formato específico, quando a falha não compromete substância, validade ou isonomia entre os participantes. Assim, quando a empresa já detém regular inscrição municipal e situação fiscal ativa, a ausência de um documento específico, por si só, não constitui vício insanável, sobretudo quando a própria documentação apresentada demonstra a existência da condição exigida.

No presente caso, a Recorrida já era contribuinte municipal ativa e apresentou documentos oficiais emitidos pelo Município, que atestam seu número de inscrição e regularidade fiscal. A exigência editalícia, portanto, foi plenamente atendida quanto ao conteúdo, sendo **inadequado exigir-se forma documental única não prevista no instrumento convocatório**.

Adotar a tese da Recorrente significaria substituir a finalidade pública do certame (contratação vantajosa e competitiva) pela prevalência do **rigor formal desnecessário**, resultando em prejuízo à competitividade, à eficiência e ao próprio interesse público. Ao contrário, a manutenção da habilitação da Recorrida preserva o equilíbrio competitivo e atende ao escopo legal do procedimento.

Outrossim, é oportuno destacar que as jurisprudências apresentadas pela Recorrente se referem a certames distintos e não guardam pertinência direta com o presente processo licitatório, uma vez que o item 31.1 do Edital vigente autoriza expressamente a realização de diligências pela Comissão de Licitação, em qualquer fase, com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não se trate de documento que obrigatoriamente devesse constar originalmente na proposta.

31.1. É facultada à Comissão de Contratação, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de **diligência** destinada



a esclarecer ou **complementar** a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das Propostas Técnica e de Preços ou dos Documentos de Habilitação.

Tal previsão se adequa perfeitamente ao caso concreto, em que não há exigência expressa de apresentação do “Cartão de Inscrição Municipal” como forma exclusiva de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes. Assim, é plenamente legítima e cabível a adoção de diligência pela Comissão para suprir eventual dúvida documental, assegurando o cumprimento da finalidade do certame e preservando o princípio do interesse público.

Portanto, não há que se falar em vício material insanável, pois a condição substancial foi atendida. O que se discute é apenas a forma documental, e esta, à luz da legislação vigente e da orientação do controle externo, é plenamente sanável e não afasta a regularidade da habilitação. E mesmo que se entenda pela necessidade da juntada de eventualmente documento, o edital prevê a possibilidade da Comissão efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

V – DA ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E ECONÔMICO-FINANCEIRA APRESENTADA PELA RECORRIDA

A Recorrente sustenta que a documentação contábil da Recorrida não demonstraria sua capacidade econômico-financeira, alegando genericamente que os balanços apresentados seriam “insuficientes” ou “dariam margem a dúvidas”.

Contudo, tal alegação não se sustenta, pois não se encontra amparada em análise técnica, demonstração numérica ou apontamento de qualquer irregularidade efetiva nos documentos juntados. O recurso limita-se a enunciar uma dúvida abstrata, sem demonstrar, de forma objetiva, qualquer desconformidade com o edital ou com as exigências legais aplicáveis.

A habilitação econômico-financeira tem como objetivo verificar se a licitante possui condições reais de assumir obrigações contratuais, avaliando sua estrutura de capital, liquidez e resultado operacional.

De acordo com o **item 18.3.4.1 do Edital**, exige a apresentação do **Balanço Patrimonial** e da **Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** do último exercício social encerrado, assinados e preparados conforme normas contábeis, com a única finalidade de **comprovar a situação financeira da empresa, in verbis:**

21



18.3.4.1. Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, *acompanhados pelos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário ou do próprio Livro Diário e Notas Explicativas¹, já exigíveis e apresentados na forma da lei*, que comprovem a boa situação financeira da empresa;

Tais requisitos foram devidamente cumpridos pela Recorrida, por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD) devidamente transmitida e autenticada. Além disso, a Recorrida apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados referentes ao exercício de 2023, documentos aptos a comprovar o patrimônio líquido positivo, estrutura financeira sólida e resultado operacional superavitário, indicando capacidade de geração de receita compatível com o porte e o objeto da licitação.

Os demonstrativos revelam que o ativo circulante da empresa é superior ao passivo circulante, o que comprova **liquidez suficiente para honrar obrigações de curto prazo**, afastando qualquer hipótese de incapacidade econômica. O patrimônio líquido amplamente positivo confirma que a empresa **não depende de endividamento excessivo** para operar, possuindo capacidade financeira própria para desempenhar o contrato.

Além das demonstrações relativas ao exercício anterior, a Recorrida apresentou **documentação contábil atualizada do exercício em andamento**, reforçando a consistência dos dados já entregues e demonstrando **continuidade operacional com preservação de liquidez e resultado positivo**. Além disso, ao apresentar a **ECD/Sped autenticada**, a Recorrida evidencia que sua escrituração é mantida em conformidade com o sistema contábil oficial, o que reforça a confiabilidade e autenticidade das informações.

Importante observar que a Recorrente não apresenta qualquer crítica técnica aos dados contábeis. Não questiona valores, não indica divergência, não aponta erro formal, não demonstra inconsistência entre as contas, tampouco calcula índices que pudessem contrariar a realidade financeira demonstrada. A simples alegação de “dúvida”, desacompanhada de demonstração numérica ou fundamentação contábil, não possui força para desconstituir documentos oficiais regularmente apresentados, assinados e integrados ao sistema de escrituração pública digital. Não há, portanto, controvérsia técnica a ser solucionada.

Assim, resta evidente que a Recorrida **atendeu integralmente às exigências editalícias**, apresentando documentação contábil suficiente, idônea e adequada, demonstrando, de forma clara, sua **capacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado**.

2



Não subsiste, portanto, qualquer motivo que justifique a inabilitação pretendida pela Recorrente, que se apoia em alegação vaga e desprovida de base técnica.

VI – DO NÃO CABIMENTO DA INABILITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU A RECORRIDA

A pretensão recursal consiste, em essência, em tentar desconstituir a decisão de habilitação da CLARA COMUNICAÇÃO LTDA com base em alegações que não encontram respaldo no edital, nem em fatos objetivos.

Busca-se, por meio de interpretação restritiva, criar exigências não previstas e insuficientemente justificadas, com o claro intuito de afastar concorrente tecnicamente apta, o que contraria o interesse público que rege a licitação. O procedimento licitatório existe para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando ampla participação de empresas qualificadas. Não se trata de instrumento para exclusão artificial de competidores.

A habilitação da Recorrida foi realizada de acordo com os requisitos expressos no edital e dentro da estrita legalidade. A comprovação de inscrição e regularidade fiscal municipal foi apresentada por meio de documentos oficiais idôneos, emitidos pelo próprio ente tributante, contendo o número de inscrição municipal e evidenciando situação ativa e regular.

A exigência editalícia foi plenamente atendida, e não há em qualquer trecho do instrumento convocatório determinação de que tal prova deva necessariamente ser feita por um documento específico denominado “Cartão de Inscrição Municipal”. A tentativa da Recorrente de vincular a habilitação a uma forma documental única corresponde, portanto, à criação de requisito não previsto, o que é juridicamente inadmissível.

Da mesma forma, a documentação contábil apresentada pela Recorrida cumpre integralmente o objetivo da fase de habilitação econômico-financeira: **demonstrar capacidade de execução contratual.**

A Recorrida apresentou balanço patrimonial, demonstração de resultados e escrituração digital regularmente transmitida e autenticada, revelando situação financeira estável, patrimônio líquido positivo, liquidez suficiente e resultado operacional compatível com suas atividades. Não há qualquer indício de fragilidade financeira ou risco de inadimplemento contratual. Ao contrário, os números apresentados demonstram solidez e confiabilidade econômico-operacional.

W



Importa destacar que a Recorrente não apresentou qualquer elemento técnico apto a infirmar a documentação juntada. Não houve cálculo, análise contábil, auditoria paralela, ou indicação de desconformidade entre contas. O recurso é genérico, retórico e destituído de comprovação, buscando, pela formulação questionadora, sem fundamento objetivo, atribuir às demonstrações contábeis uma dúvida inexistente. Alegações desprovidas de demonstração técnica não possuem potencial para afastar documentação contábil regularmente apresentada, assinada e autenticada, uma vez que a desconstituição de registros contábeis exige prova inequívoca, o que não foi produzido.

Diante disso, não há fundamento que autorize a inabilitação pretendida. A Administração observou rigorosamente o edital e atuou em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Inabilitar empresa que **cumpriu** todas as exigências seria não apenas injustificado, como também violaria a finalidade pública do certame, reduzindo a competitividade e comprometendo o resultado da contratação.

Portanto, à vista da ausência de qualquer irregularidade na documentação apresentada e da absoluta inadequação das alegações recursais, deve ser **mantida** a decisão que habilitou a Recorrida.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, ante a ausência de **irregularidade** na habilitação da Recorrida, e restando comprovado que atendeu de forma plena e satisfatória a todas as exigências editalícias relativas à **regularidade fiscal municipal** e à **capacidade econômico-financeira**, apresentando documentação idônea, coerente, completa e apta a comprovar sua habilitação, requer-se a Vossa Senhoria e aos demais membros desta Comissão de Licitação que:

- a) **Seja conhecido e NEGADO PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela Recorrente;
- b) **Seja mantida integralmente** a decisão que declarou a empresa **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA HABILITADA** no presente certame;
- c) **Seja determinado o regular prosseguimento da licitação**, com a sequência das fases subsequentes, respeitando-se a legalidade, a isonomia e o interesse público.

2



- d) **Subsidiariamente**, caso se entenda ser necessária a juntada de eventual documento para fazer prova da inscrição municipal, requer que a Comissão possibilite a juntada de documento complementar, conforme previsão do item 31.1 do Edital, qual seja, neste ato, Ficha Cadastral da Secretaria Municipal de Fazenda (Prefeitura de São Luís), com todos os dados cadastrais do Contribuinte .

Requer, ainda, que todas as comunicações referentes a este recurso sejam encaminhadas ao endereço empresarial da Recorrida, já constante dos autos, para fins de regular acompanhamento processual.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís/MA, 28 de outubro de 2025.



CLARA COMUNICAÇÃO LTDA

CNPJ: 02.876.884/0001-78

Felix Alberto Gomes Lima

CPF: 292.567.203-53





PREFEITURA DE SÃO LUÍS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DADOS CADASTRAIS DO CONTRIBUINTE

DADOS GERAIS

TIPO DE PESSOA: JURÍDICA **INSCRIÇÃO MUNICIPAL:** 9957006 **CNPJ:** 02876884000178
NOME EMPRESARIAL: CLARA COMUNICACAO LTDA
NOME FANTASIA: *****
SITUAÇÃO CADASTRAL: **ATIVO**
NATUREZA JURÍDICA: 2062 - Sociedade Empresária Limitada
CBO: -
DOC. CONSTITUIÇÃO: CONTRATO SOCIAL **ALT. ATUAL. CONTR. SOC.:** 13/05/2024
ORGÃO DE REGISTRO: JUNTA COMERCIAL - **NIRE:** 21600153280
CAPITAL SOCIAL: 6.000.000,00 **INSCRIÇÃO ESTADUAL:**
REG. TRIBUTÁRIO: Normal **TIPO ESTABELECIMENTO:** SEDE/MATRIZ
SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO: NÃO **REGIME PAGAMENTO:** DE COMPETENCIA
INSCR. MUNIC. PRINCIPAL: SIM **TIPO ENQUADRAMENTO:** DEMAIS
LIVRO: **FOLHA:** **DATA DO REGISTRO:** 04/12/1998
ATV. LICENCIADA VINCULADA: Taxa TLVLF Assessorias, Consultorias

TIPO PORTE: GRANDE PORTE

TIPO DE INSCRIÇÃO: NORMAL

ENDEREÇOS

ENDEREÇO ESTABELECIMENTO

TIPO DE ZONA URBANA **USO DO IMÓVEL:** ALUGADO
TIPO DE IMÓVEL: COMERCIAL **INSC. IMOBILIÁRIA**
CIDADE/UF: SAO LUIS / MA **NÚMERO:** 09
ENDEREÇO: AV AVENIDA MAESTRO JOAO NUNES/ AVENIDA **CEP:** 65076730
COMPLEMENTO: PAVMTO 03 TORRE I ;SALA 302; **BAIRRO:** PONTA D AREIA
POVOADO: **ZONA RURAL:**
CCIR: **NIRF:**
DATUM REFERÊNCIA: **LATITUDE:**
LONGITUDE:

ENDEREÇO CORRESPONDÊNCIA

CIDADE/UF: SAO LUIS / MA **NÚMERO:** 09
ENDEREÇO: AV AVENIDA MAESTRO JOAO NUNES/ AVENIDA **CEP:** 65076730
COMPLEMENTO: PAVMTO 03 TORRE I ;SALA 302; **BAIRRO:** PONTA D AREIA

CONTATOS

TIPO DE CONTATO	DESCRIÇÃO
FAX	(98) 33138900
TELEFONE	(98) 32356165
E-MAIL	processual001@assessoriareal.
	processual001@assessoriareal.

21

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS			
OBJETO SOCIAL			
null			
FORMA DE ATUAÇÃO			
Estabelecimento Fixo			
LISTA DE ATIVIDADES			
CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO		PRINCIPAL
731140000	AGENCIAS DE PUBLICIDADE		SIM
REPRESENTANTES E QSA			
REPRESENTANTES DA EMPRESA			
RESPONSABILIDADE	CPF/CNPJ	NOME/RAZÃO SOCIAL	
Legal	29256720353	FELIX ALBERTO GOMES LIMA	
Contábil	52938360304	ADRIANO DE ANDRADE BERNARDO	
QUADRO SOCIETÁRIO/INTEGRANTES			
CPF/CNPJ	NOME	QUALIFICAÇÃO	PARTICIPAÇÃO
29256720353	FELIX ALBERTO GOMES LIMA	SOCIO-ADMINISTRADOR	100%
ÁREA/HORÁRIO FUNCIONAMENTO			
IDENTIFICAÇÃO DO SOLO E DA ATIVIDADE			
ÁREA FÍSICA OCUPADA: 0,00m²		QUANTIDADE: 0	
QUADRAS E CINEMAS			
QUANTIDADE DE QUADRAS: 0			
QUANTIDADE DE CINEMAS: 0			

Local: SAO LUIS / MA , 28/10/2025

CPF/CNPJ: 02876884000178
Nome/Razão: CLARA COMUNICACAO LTDA
Contribuinte

null
Servidor

21



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

2025

ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

FINALIDADE: FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL**CPF/CNPJ****NÚMERO DE CONTROLE**

9957006

02.876.884/0001-78

92120253409595

RAZÃO SOCIAL

CLARA COMUNICACAO LTDA

NOME FANTASIA

LOCALIZAÇÃO**INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA**

AV AVENIDA MAESTRO JOAO NUNES/ AVENIDA Ana Jansen PAVMT0 03 TORRE I ;SALA 302; N° 09, PONTA D AREIA
65076730 -SAO LUIS-MA

CNAE Principal e Secundários

731140000 - AGENCIAS DE PUBLICIDADE

RESTRIÇÕES

Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades acima elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

NOTA: ESTE ALVARÁ DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL À FISCALIZAÇÃO.

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:

VALIDADE: 31/12/2025

AF655476AE23A3599D837966208246EA